



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

HANNA KALYNE RAMOS FERNANDES GOMES

**HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO: A (IM) POSSIBILIDADE DA
CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

**ARIQUEMES - RO
2024**

HANNA KALYNE RAMOS FERNANDES GOMES

**HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO: A (IM) POSSIBILIDADE DA
CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior

**ARIQUEMES - RO
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G33h Gomes, Hanna Kalyne Ramos Fernandes.
Homicídio culposo no trânsito: a (im) possibilidade da celebração do acordo de não persecução penal. / Hanna Kalyne Ramos Fernandes Gomes. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024.
40 f.
Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.
Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Acordo de não Persecução Penal. 2. Crimes de Trânsito. 3. Homicídio Culposo. I. Título. II. Darolt Júnior, Rubens.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Isabelle da Silva Souza
CRB 1148/11

HANNA KALYNE RAMOS FERNANDES GOMES

HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO: A (IM) POSSIBILIDADE DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior

BANCA EXAMINADORA

Assinado digitalmente por: RUBENS DAROLT JUNIOR
Razão: Sou responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 03-12-2024 22:27:05

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

PAULO ROBERTO
MELONI
MONTEIRO:84690208204

Assinado digitalmente por PAULO ROBERTO MELONI
MONTEIRO:84690208204
ID: C=BR; C=CP; Brasil; OU=AC DIGITAL MULTIPLA GI; DN=
CN=PAULO ROBERTO MELONI; OU=UNIFAEMA; OU=Centro de PP. AA.; CN=
Paulo Roberto Meloni Monteiro; E=paulo@unifaema.com.br; OU=
Unifaema; OU=Unifaema; OU=Unifaema; OU=Unifaema; OU=Unifaema;
Localização:
Data: 2024.12.04 10:33:45 -0400
Fonte PDF Reader Versão: 2024.3.0

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH
Razão: Sou Responsável pelo Documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 04-12-2024 09:34:56

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

ARIQUEMES – RO
2024

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todos que contribuíram para a realização deste trabalho.

A minha mãe, agradeço o apoio incondicional, amor e incentivo a cada passo destes cinco anos da minha jornada acadêmica, a senhora sempre será minha fonte de motivação.

Agradeço ao meu orientador, o professor Rubens Darolt Júnior e os demais professores, pela paciência, orientação e por partilhar seu conhecimento. Sua contribuição foi fundamental para o desenvolvimento desta pesquisa.

Agradeço também, aos Promotores de Justiça, Dr^a Natalie Del Carmen Rodrigues de Carvalho Maranhão, Dr^o Leonardo Castelo Alves, Dr^a Fernanda Alves Pöpl e a Dr^a Dinalva Souza de Oliveira, que até aqui passaram e contribuíram imensamente pela minha formação jurídica.

Também, deixo aqui, meus agradecimento aos assistentes Kamila Stéfane, Luiza Peron, Camila Calegário, Skarlat Lohayne e Lucas Falcheti, pela a paciência em me ensinar e a responder as perguntas mais simples e bobas feitas no estágio.

Por fim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste sonho.

“Não devemos ter medo dos confrontos. Até os planetas se chocam, e do caos nascem as estrelas.”

- Charlie Chaplin.

RESUMO

É evidente que com a evolução humana e o desenvolvimento do trânsito, cria-se a necessidade de regulá-lo, devido a imprudência, negligência e imperícia na direção. Com a institucionalização do Código de Trânsito Brasileiro, há a tipificação dos crimes de trânsito, mas a incerteza da punibilidade do infrator, devido ao abarrotamento da justiça criminal, foi necessária que fosse instituído formas diversas para as resoluções consensuais de conflitos criminais de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, esta pesquisa teve como objetivo analisar a aplicabilidade do acordo de não persecução penal nos crimes de trânsitos, como instituto da justiça penal negociada, bem como a possibilidade de sua celebração ante ao homicídio culposo no trânsito. Quanto a problemática, tem-se a institucionalização do Acordo de Não Persecução Penal, a qual surge como alternativa da aplicação da sanção penal e celeridade processual. Para a realização do artigo, foi utilizada a pesquisa básica aplicada, visando encontrar resposta a um caso concreto, associada à abordagem qualitativa, uma vez que a fonte estudada foi o comportamento humano no trânsito, e por consequência as formas diversas de resolução de conflito na esfera penal. Foram fontes do experimento a revisão bibliográfica e a pesquisa documental, para a revisão bibliográfica, foram realizadas buscas eletrônicas nas seguintes bases de dados: Google Acadêmico, SciELO e demais revistas e artigos de cunho científico. Quanto à pesquisa documental, utilizou-se o site do Planalto para a consulta de leis relacionadas ao tema.

Palavras-chave: Acordo de não Persecução Penal; Crimes de Trânsito; Homicídio Culposo.

ABSTRACT

It is evident that with human evolution and the development of traffic, the need to regulate it is created, due to recklessness, negligence and ineptitude in driving. With the institutionalization of the Brazilian Traffic Code, there is the classification of traffic crimes, but the uncertainty of the offender's punishability, due to the overcrowding of criminal justice, it was necessary to institute different forms for consensual resolutions of criminal conflicts with less offensive potential. In this sense, this research aimed to analyze the applicability of the non-criminal prosecution agreement in traffic crimes, as an institute of negotiated criminal justice, as well as the possibility of its celebration in the face of manslaughter in traffic. Regarding the problem, there is the institutionalization of the Non-Criminal Prosecution Agreement, which appears as an alternative for the application of criminal sanctions and procedural speed. To carry out the article, applied basic research was used, aiming to find an answer to a concrete case, associated with a qualitative approach, since the source studied was human behavior in traffic, and consequently the different forms of conflict resolution in traffic. criminal sphere. The sources of the experiment were the bibliographic review and documentary research. For the bibliographic review, electronic searches were carried out in the following databases: Google Scholar, SciELO and other magazines and articles of a scientific nature. As for documentary research, the Planalto website was used to consult laws related to the topic.

Keywords: *Non-Criminal Prosecution Agreement; Traffic Crimes; Manslaughter.*

LISTA DE SIGLAS

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

CAO-CRIM - Centro de Apoio Operacional Criminal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CP – Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

PGJ - Procurador-Geral de Justiça

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 JUSTIFICATIVA	13
1.2 OBJETIVOS	14
1.2.1 Geral	14
1.2.2 Específicos	14
1.3 HIPÓTESE	15
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	15
2 REVISÃO DE LITERATURA	17
2.1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTITUTO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA	17
2.2 ANÁLISE DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR	25
2.3 A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

É notório que os primeiros seres humanos eram nômades, deslocavam-se de um local para o outro, seja pelo próprio caminhar, e posteriormente com a evolução humana, fazendo o uso de animais para o auxílio no transporte de cargas. Sabe-se que uma das grandes civilizações que contribuíram para a evolução do trânsito foi o Império Romano, a partir dele tivemos modificações em todo o mundo, desde a construção das vias terrestres quanto as regras para a sua utilização.

É evidente que com o desenvolvimento das cidades e o surgimento de novos veículos, houve a necessidade de regular o tráfego, seja ele terrestre, aéreo ou marítimo. No Brasil, não é diferente, com a evolução do trânsito nas metrópoles, criou-se o Código de Trânsito Brasileiro, como meio de promover um trânsito seguro, vez que é comum nos noticiários diversas matérias sobre imprudências e ocorrências de crimes de trânsito.

Esses casos, frequentemente, não consistem em simples violações, mas em atos combinados que, quando praticados no trânsito, configuram crime. Frequentemente, os acidentes estão relacionados com a ultrapassagem em lugar proibido, excesso de velocidade e consumo de álcool. Ocorre que a situação se agrava, sobretudo quando há presença da embriaguez, do uso de entorpecentes e em decorrência desses dois agentes, tem-se o fator morte, e conseqüentemente, essas condutas resultam em estatísticas.

Como forma de disciplinar tais condutas, temos no ordenamento jurídico o Código Penal, o Código de Trânsito Brasileiro e até mesmo o Código de Processo Penal. Ocorre que, apesar dos institutos regulamentadores, ainda se tem o sentimento de impunidade em relação aos infratores, devido à demora processual para aplicar as penalidades devidas. Assim, tem-se como problemática a institucionalização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a qual surge como alternativa da aplicação da sanção penal e celeridade processual.

Nesse sentido, a presente pesquisa terá como principal finalidade analisar a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes de trânsitos, como instituto da justiça penal negociada, bem como a possibilidade de sua celebração ante ao homicídio culposo no trânsito. Para a realização do artigo, será utilizada a pesquisa básica aplicada, visando encontrar resposta a um caso concreto, associada à abordagem qualitativa, uma vez que a fonte estudada será baseada no

comportamento humano no trânsito, e por consequência as formas diversas de resolução de conflito na esfera penal.

Na parte inicial do presente estudo, analisar-se-á o acordo de não persecução penal como instituto da justiça penal negociada, bem como uma rápida apresentação sobre implementação da justiça consensual no Brasil e dos demais institutos despenalizadores.

O capítulo seguinte, discorrerá sobre a aplicabilidade do ANPP, tanto em maneira geral, explanando sobre seus requisitos, quanto especificamente, no que tange sua celebração no âmbito dos crimes de trânsito. Na parte final, realizar-se-á uma análise acerca da (im)possibilidade de sua aplicação nos casos de homicídio culposo no trânsito.

Serão fontes do experimento a revisão bibliográfica e a pesquisa documental, para a revisão bibliográfica, serão realizadas buscas eletrônicas nas seguintes bases de dados: Google Acadêmico, SciELO e demais revistas e artigos de cunho científico. Quanto à pesquisa documental, utilizar-se-á o site do Planalto para a consulta de leis relacionadas ao tema.

No que concerne aos objetivos do estudo, aplicar-se-á a pesquisa descritiva e exploratória. Por meio dos procedimentos da pesquisa se conhecerá o tema e suas características particulares; a partir de então, busca-se formular hipóteses que trouxessem solução ao problema. O método utilizado consistirá no hipotético-dedutivo, pois as hipóteses criadas para a problemática foram frutos da pesquisa que se inicia a partir da divergência jurídica sobre essa vicissitude.

1.1 JUSTIFICATIVA

Considerando a análise do sistema judiciário no que se refere a (im)possibilidade de celebrar o acordo de não persecução penal no crime de homicídio culposo no trânsito (art. 302, CTB), bem como a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas eficazes que tenham como finalidade a redução e acidente e a proteção à vida, ou não podendo alcançar este último objetivo, abre-se espaço para a discussão da responsabilidade do autor do delito e a reparação do dano às vítima e/ou familiares da vítima.

Assim, tem-se como Importância econômica, a redução dos custos ao sistema judiciário, vez que os acordos de não persecução penal celebrados não geram processos longos e morosos, já que seu procedimento ocorre na fase pré-processual, possibilitando uma resolução célere e menos onerosa. Aliviando, portanto, a sobrecarga do sistema, conforme demonstrado ao longo desta pesquisa.

No que diz respeito à importância social, o acordo de não persecução penal tem como uma de suas finalidades reduzir a impunidade, pois sua implementação pode ser vista como ferramenta capaz de harmonizar os interesses da coletividade, especialmente pela reparação do bem jurídico lesado, afastando a percepção de impunidade enraizada em razão da demora da conclusão das investigações e julgamento.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

Analisar a aplicabilidade do acordo de não persecução penal, como instituto despenalizador da justiça negociada no crime de homicídio culposo no trânsito (art. 302, do CTB).

1.2.2 Específicos

Apresentar os institutos despenalizadores da justiça penal negociada, os quais têm como objetivo desafogar o sistema penal, propondo soluções céleres e menos onerosas.

Analisar a natureza do crime de homicídio culposo no trânsito, explanando as circunstâncias que o definem, diferenciando-o das demais modalidades de homicídio, apresentadas no Código Penal, vez que a pena cominada a este delito é passível da aplicação dos institutos despenalizadores.

Explanar sobre o entendimento jurídico quanto a aplicação do acordo de não persecução penal nos casos elencados no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro.

1.3 HIPÓTESE

Ao verificar a pena mínima do art. 302, do Código de Trânsito, verifica-se que é possível a celebração do acordo de não persecução penal nos casos de homicídio culposo no trânsito, tem-se, então, com hipótese a viabilidade do ANPP como meio de garantir com rapidez e efetividade a reparação das vítimas em casos de homicídio culposo no trânsito, promovendo um resultado mais satisfatório do que a pena tradicional, além de evitar a judicialização excessiva.

Isso ocorre, devido ao acordo de não persecução penal ir além de uma ferramenta para a resolução de conflitos, mas também como um mecanismo de prevenção, que tem por objetivo diminuir a reincidência dos crimes de trânsito. Ademais, o acordo não oferece apenas uma compensação financeira, mas também satisfaz a família da vítima pela celeridade para a reparação do dano causado.

Nesse sentido, a aplicação do ANPP nos casos de homicídio culposo no trânsito representa uma nova visão ao direito penal brasileiro, visando a reparação da vítima e a recuperação do infrator, sendo essa abordagem um avanço no sistema penal, demonstrando que o sistema não apenas pune mas também reabilite o infrator.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Em busca de compreender a relevância da discussão sobre a aplicabilidade do acordo de não persecução penal, como instituto despenalizador da justiça negociada no crime de homicídio culposo no trânsito, foi utilizada como escopo a pesquisa básica, tendo como objetivo gerar conhecimentos sem a necessidade de haver uma aplicação prática.

Por conseguinte, a análise aprofundada sobre o tema usa-se como abordagem a pesquisa qualitativa, uma vez que esta é baseada nas experiências, buscando a interpretação de um fenômeno social (Stake, 2011, p. 41). Deste modo, todos os dados coletados têm como intuito compreender a aplicação do acordo de não persecução penal nos casos elencados no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro.

O método hipotético-dedutivo é o mais eficaz para a discussão, a partir dele conjectura-se meios para resolução do problema proposto, posto que este assume a

carência de conhecimento sobre determinado assunto e busca prever através de observações a ocorrência de eventos indesejados, tornando possível a sua anulação (Prodanov; Freitas, 2013, p. 127).

Ademais, temos como finalidade o emprego da revisão bibliográfica a depender de fins com caráter descritivo e exploratório, visto que a partir dela é possível construir hipóteses sobre temas pouco explorados (Lima; Mito, 2007, p. 40). Para realizar o presente trabalho sobre a análise do ANPP ante a sua aplicação ao art. 302, do CTB, foram exploradas diferentes estratégias de pesquisa, como as legislações estaduais, federais e internacionais, livros, artigos de cunho jornalístico e científicos publicados e dissertações de mestrados na Biblioteca Virtual do Google Acadêmico; SciELO e acervos de Bibliotecas de Universidades Federais. Bem como, a pesquisa documental, sendo definida como a técnica que “vale-se de documentos originais, que ainda não receberam tratamento analítico por nenhum autor [...] é uma das técnicas decisivas para a pesquisa em ciências sociais e humanas” (Helder, 2006, p. 1-2), sendo utilizada no que tange a utilização das páginas governamentais como o site do Senado para a consulta de leis referentes à temática.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTITUTO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

O anseio de um sistema judiciário célere e eficiente, trouxe a necessidade de alteração do controle social para a manutenção harmônica do sistema, desta maneira como forma de resposta a sociedade, e visando agilizar a justiça criminal, instituem-se os instrumentos consensuais, definidos como um conjunto de procedimentos para a resolução de conflitos da esfera penal, sem que haja a necessidade de seguir o rito ordinário, resultando na aceleração e “simplificação procedimental, que almejam abreviar o caminho necessário para a imposição de uma sanção penal” (Vasconcellos, 2015, p. 11).

Pensando nisso, a justiça negocial, também conhecida como justiça consensual, passou a ser aplicada no Brasil, com a criação dos Juizados Especiais, a partir de 1995, e com a determinação do artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, permitiram a instalação de espaços específicos para as resoluções consensuais de conflitos criminais de menor potencial ofensivo, implementando os institutos despenalizadores como: a transação penal, suspensão condicional do processo, e composição civil de danos (Gonçalves, 2023, p. 13), trazendo uma economia processual, e por consequência desafogando a máquina judiciária.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (Brasil, 1988).

De acordo com a criminologia, no que tange aos delitos de leve e média gravidade, o uso da justiça consensual, representa o uso das alternativas diversificadas, caracterizada pelo modelo da “Política dos quatro Ds, quais sejam “descriminalização, diversão, devido processo legal e desinstitucionalização” (Shecaira, 2020, p. 270), sendo uma estratégia, no sentido de encontrar maneiras

alternadas para a solução dos conflitos criminais que sejam distintas do padrão (Fernandes, 2000, p. 133).

Em que pese, o processo penal tradicional tem como base o princípio da obrigatoriedade, que nada mais é do que obrigatoriedade de o Ministério Público dar início a ação penal, quando tiverem os indícios de autoria e materialidade, ou seja, tradicionalmente o Estado guarda uma função punitiva em face do infrator, onde o bem a ser retirado é a liberdade.

Verifica-se que a pena privativa de liberdade não consegue alcançar a finalidade de ressocialização. Sendo assim, se torna necessário a análise de algumas alternativas que possam vir a substituí-la em algumas situações, aplicando a pena privativa de liberdade somente em último caso (Cara, 2022, p. 16).

O uso dos institutos despenalizadores, apesar de ser visto como mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, é mais viável, pois evita-se a persecução penal, e o acusado além de cumprir medidas alternativas à da prisão, reparar o dano à vítima. Nesse ínterim, é possível dizer que a “política criminal alternativa”, tem como objetivo a “descriminalização dos delitos leves, médio e a criminalização dos crimes contra a vida, a economia, contra os interesses difusos” (Corrêa Filho, 2022, p. 10), fazendo prevalecer o princípio da supremacia do interesse público.

A composição civil dos danos, nada mais é do que um acordo civil entre a vítima e o infrator, no qual se tem como principal finalidade a reparação dos danos materiais, morais ou até mesmo estéticos. Durante a audiência preliminar, haverá a tentativa de acordo, onde se discute os interesses patrimoniais, que posteriormente homologado, acarreta a renúncia do direito de promover a ação penal, tendo como consequência a extinção de punibilidade do agente.

Vale salientar que, a renúncia e a extinção de punibilidade, como consequência da homologação da composição civil dos danos, estão intimamente ligadas às ações penais privadas e as ações penais públicas condicionadas à representação. No que diz respeito, a ação penal pública incondicionada, a composição civil por si só não extingue a punibilidade do infrator, isso ocorre porque na ação pública incondicionada, o acordo apenas antecipa o valor indenizatório, podendo ser executado imediatamente no juízo civil (Lima, 2018, p. 415).

Assim nas ações incondicionadas, a celebração da composição civil, não obsta o oferecimento da proposta de transação penal, que atrelada a ela, tem efeito extintivo,

contudo em caso de revogação de benefício, por descumprimento injustificado de alguma condição estabelecida em audiência preliminar, tem como consequência o oferecimento da denúncia.

Enquanto, a composição civil dos danos é um acordo celebrado entre infrator e vítima, a transação penal, assim como o acordo de não persecução penal, tema abordado adiante, é um acordo firmado entre o Ministério Público e o promovido, no qual tem-se a aplicação imediata da pena restritiva de direito, evitando que haja a instauração de uma ação penal.

Dessa forma, ao ser preenchido os requisitos do art. 76, da Lei dos Juizados, quais sejam:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (Brasil, 1995).

E os pressupostos de admissibilidade da transação penal, sendo a infração de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas consistentes em contravenções penais ou crimes em que a pena máxima não ultrapasse 2 (dois) anos, ressalvada as hipóteses de violência doméstica e familiar contra mulher, nos termos da Súmula n. 536 do STJ, a qual veda a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo aos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Pena.

Além disso, afastada as circunstâncias que autorizem o arquivamento do termo circunstanciado, sendo elas: a atipicidade da conduta, falta de justa causa para o exercício da ação penal, existência de causa extintiva de punibilidade, excludente de culpabilidade ou de ilicitude, ausência de pressuposto ou condição para o exercício da ação penal (Brasil, 1941), a transação penal deverá ser oferecida.

Diferentemente da transação penal e da composição civil dos danos, que são propostas antes do oferecimento da denúncia, a suspensão condicional do processo, ocorre após a propositura da ação penal, na qual diversamente ao ANPP, que o acusado admite a culpa, na suspensão condicional do processo, não a admissão de culpa pelo infrator, vez que revogada a suspensão, há o regular prosseguimento do feito, em que cabe ao Ministério Público comprovar a culpabilidade do investigado (Lima, 2018, p. 452).

Neste sentido, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95, os crimes com pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano, diante oferecimento da denúncia é passível o oferecimento da suspensão pelo prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, ressalvadas as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, e aos crimes praticados em concurso material, formal impróprio, formal próprio, ou continuidade delitiva, em que o somatório das penas mínimas ultrapassem 1 (um) ano, ou quando “a soma da pena mínima da infração mais grave com aumento mínimo de 1/6 (um sexto) for superior a 1 (um) ano”, conforme súmula n. 723, do STF (Brasil, 2003).

Partindo da mesma linha de raciocínio quanto aos requisitos para ser proposta a transação penal, a suspensão condicional do processo, também se utiliza da análise da boa conduta social e a personalidade do agente, uma vez que ele não será beneficiado com este instituto despenalizador, se estiver sendo processado ou ter sido condenado por outro crime, ou ser reincidente em crime doloso (Lima, 2018, p. 454/455).

Preenchido os requisitos, e afastada a absolvição sumária, faz-se a audiência de oferecimento da suspensão, e havendo a aceitação da proposta da *sursis*, fica o infrator obrigado a cumprir as seguintes condições:

Art. 89. [...] § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (Brasil, 1995).

Através da negociação, e dos instrumentos citados anteriormente, é possível que as partes construam uma solução consensual para cada caso concreto. Deste modo, dependendo da ferramenta negocial utilizada, se o infrator for titular do direito, e não se opuser às condições e a pretensão acusatória, poderá ser celebrado um acordo com quesitos a serem seguidos, que cumpridos extinguirá a punibilidade do agente, vez que “a solução pela via consensual favorece a ressocialização do autor do fato, na medida em que ele participa da construção da solução do caso” (Andrade, 2019, p. 35).

De acordo com Corrêa Filho (2022, p. 9), a implementação deste mecanismo gera menos onerosidade ao Estado, sendo um ponto positivo para a justiça criminal brasileira, vez que a solução do conflito ocorre em menor tempo. Além disso, uma das preocupações da justiça negociada é a reparação do dano à vítima, trazendo-a para o cerne da questão.

O sistema processual consensual, é vantajoso no sentido de que traz mais celeridade para o processo, possibilitando que estes sejam resolvidos de forma mais rápida, evitando os efeitos deletérios de um processo criminal, pois as vezes o simples fato de uma pessoa estar sendo acusada em um processo já gera problemas psicológicos, pode sofrer preconceito na família, no trabalho, na sociedade em geral. Também não se pode negar que a justiça consensual traz uma economia processual, possibilitando que o poder judiciário foque nos casos mais graves, diminuindo a sua carga processual que só tende a aumentar nos próximos anos (Gonçalves, 2023, p. 12-13).

Segundo a pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio do relatório Justiça em Números 2024, “em 2023 ingressaram no Poder Judiciário cerca de 3,4 milhões de novos casos criminais, registrando a maior quantidade de novos casos criminais, após a queda entre os anos de 2015 e 2019 (Brasil, 2024), demonstrando como a máquina judiciária está abarrotada. Diante da situação onusta da justiça criminal, com a quantidade exacerbada de processos, conforme demonstrado, levaram o legislador a atualizar os institutos, de modo que a institucionalização do Pacote Anticrime, reestruturou o processo penal, e ampliou as hipóteses da justiça negocial com a regulamentação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP.

Diante do quadro de expansão do direito penal, verifica-se uma dependência da justiça negociada, por razões diversas. Não somente

a gestão financeira identificada pelo o interesse da Política Criminal Estatal, mas, também, na dinâmica da sociedade moderna, parece não existir mais espaço para um processo penal burocrático, ineficiente e moroso, como instrumento de concretização do direito material no quadro da criminalidade complexa e organizada. Os procedimentos processuais, com a repetição de atos desnecessários, não se coadunam com a velocidade da comunicação da sociedade moderna (Suxberger; Gomes Filho, 2016, p. 387).

Primordialmente o acordo de não persecução penal foi visto no mundo jurídico através da Resolução 181/2017 do CNMP, a qual regulamentou inicialmente o ANPP como procedimento de aprimoração da investigação criminal, tornando-as céleres e pautando-se na autonomia do Ministério Público, amparando-se na amplitude da interpretação dos casos elencados no artigo 76, §2º, da Lei n. 9.099/95, sendo oferecido aos crimes sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Posteriormente alterado pela resolução 183/2018 do CNMP, e devidamente regulamentado em 2019, pelo Pacote Anticrime, “tratou de formalizar sua aplicação, oferecendo maior segurança jurídica ao ordenamento vigente” (Capez, 2022, p. 68), assim o ANPP nada mais é do que um negócio jurídico formado entre o acusado e o Ministério Público, que ao final com o cumprimento da obrigação resulta na extinção da punibilidade (Wunderlich, *et al*, 2020, p. 47).

Na sistemática adotado pelo art. 18 da Resolução 181/2017 do CNMP, cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor – que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do *Parquet* de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida (Lima, 2020, p. 274).

Vale salientar que tal instituto despenalizador não se trata de uma imposição e sim de um acordo, podendo o infrator discordar das condições impostas pelo órgão Ministerial (Rangel, 2021, p. 201). Ademais, por se tratar de um negócio jurídico bilateral, o imputado deverá estar acompanhado de seu patrono, respeitando o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna (Corrêa Filho, 2022, p. 11).

O ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado (Cunha, 2020 p. 127).

Dessa forma, ao cumprir os requisitos cumulativos impostos ao longo do art. 28-A, do CPP, quais sejam:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Assim como o art. 76, da Lei nº 9.099/95, elenca os requisitos que afastam a propositura da transação penal, e nos termos do art. 77, do Código Penal, afastam o oferecimento da suspensão condicional do processo, o acordo de não persecução penal também elenca as condições em que o benefício será ofertado.

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I – Se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II –Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III –Ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

V –Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o §5º deste artigo.

§8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizada pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do §2º deste artigo

§13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade.

§14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código (Brasil, 1941).

Além dos requisitos elencados no referido artigo, há a necessidade da confissão expressa do acusado, sendo este ato personalíssimo, ou seja, só pode ser realizado pelo próprio agente, de forma voluntária, constituindo poder de prova caso

haja descumprimento do acordo. Vale ressaltar, que sem a confissão formal, não há possibilidade de pactuação do acordo (Nucci, 2019, p. 220).

Embora, tradicionalmente o ANPP deva ser oferecido antes da propositura da ação penal, em virtude da economia processual, a corrente garantista entende que o termo persecução se aplicaria tanto na fase investigatória, quanto judicial (Da Silva e Jacob, 2024, p. 13). Ocorre que em 2020, ficou decidido através do Agravo em Recurso Especial nº. 1.668.089-SP, que a propositura do ANPP seria válida até o recebimento da denúncia (STJ - AREsp: 1668089 SP 2020/0041787-8, Relator: Ministro João Otávio De Noronha, Data de Publicação: DJ 11/03/2020).

O acordo é celebrado enviado ao juízo para homologação, o que demonstra o controle jurisdicional ante a solução consensual, no qual o juiz competente analisará e verificará a legalidade das condições impostas, dando ou não procedência a homologação, “tal ato visa tornar a medida mais segura e democrática” (Corrêa Filho, 2022, p. 10). Contudo, diante do descumprimento injustificado de alguma medida imposta, o ANPP será revogado e o *Parquet* oferecerá denúncia, dando-se prosseguimento ao feito nos moldes do rito elencado a partir do artigo 394, do CPP.

Assim, o acordo de não persecução penal, pode ser visto como ferramenta capaz de harmonizar os interesses da coletividade, especialmente pela reparação do bem jurídico lesado, posto que tal instituto “auxilia o sistema penal brasileiro fornecendo soluções eficazes as infrações penais” (Corrêa Filho, 2022, p. 20), garantindo a efetividade das garantias fundamentais do acusado, fomentando a dignidade humana tanto em sua esfera individual e coletiva.

2.2 ANÁLISE DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

O homicídio é a conduta de um ser humano matar o outro, ou seja, “consiste na eliminação da vida humana extrauterina provocada por outra pessoa” (Gonçalves, 2011, p. 72), que se consuma com a produção do resultado naturalístico, sendo a morte da vítima, classificando o delito como crime material. Sendo assim, o homicídio enquadra-se no conceito de crime comum porque pode ser praticado por qualquer pessoa, na medida em que o texto legal não exige qualquer qualidade especial para que alguém seja o autor desse crime (Gonçalves, 2022, p. 82).

Nesse sentido, a conduta é esculpida no artigo 121, *caput*, do Código Penal, entretanto, como resposta ao anseio social e visando a pacificação e normatização dos crimes de trânsito, criou-se um tipo penal específico mais severo que responsabilizasse o infrator que cometesse o homicídio culposo na direção do trânsito, vez que sua atual tipificação concerne com as do art. 121, § 3º, do CP (Sagava, 2023, p. 251).

Verifica-se então, que a consumação do delito se dá com a morte da vítima, e embora, não conste na legislação, é possível a aplicação do perdão judicial nos casos em que a conjectura do delito atinja o infrator de maneira tão grave, que a imposição da penalidade se torne desnecessária, sendo aplicada de forma derivada na forma do § 5º, do art. 121, do CP, tendo em vista que o art. 302, do CTB se trata de uma figura derivada do crime de homicídio.

PENAL - CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO - MATÉRIA FÁTICA - CULPA DEMONSTRADA - PERDÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. - Prática homicídio culposo na direção de veículo automotor aquele que falta com a *obligatio ad diligentiam* ao conduzir veículo, para o qual não estava habilitado, realizando manobra de marcha ré sem a devida cautela, causando atropelamento. - **Para que se conceda o perdão judicial deve haver demonstração concreta e segura de que as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma extremamente grave**, o que não se presume pela simples existência de relação de trabalho entre réu e vítima. - A pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo deve guardar proporção com a pena corporal, de acordo com as balizas judiciais do art. 59 do Código Penal, merecendo a sua redução quando não observada a regra da proporcionalidade (Brasil, 2017). (Grifo nosso).

Assim o art. 302, do CTB, tem como objetividade jurídica a tutela da vida no homicídio culposo, e embora, o delito seja classificado na modalidade culposa, não se demonstra explicitamente a conduta típica ou o núcleo do tipo. Ademais, devido às diversas espécies de culpa que podem ser apresentadas na produção do resultado morte do referido artigo, quais sejam elas: a imperícia, a negligência e a imprudência, o legislador tratou de colocá-la de forma genérica (Capez, 2023, p. 308).

De acordo com Capez (2023, p. 309), o crime culposo pode ser definido como “a conduta humana voluntária que provoca de forma não intencional um resultado típico e antijurídico, que era previsível e que poderia ter sido evitado se o agente não

tivesse agido com imprudência, negligência ou imperícia”, sendo esta conduta podendo ser identificada nos crimes de trânsito a partir do desrespeito às normas do Código de Trânsito.

Nesse sentido, para determinar em que momento surge a imprudência, negligência ou imperícia, é preciso se atentar ao dever de cuidado, qual seja praticar todos os atos com as devidas precauções, para que os resultados não causem danos a bens alheios, e este atrelado a previsibilidade objetiva verifica se o resultado produzido, era previsível com base nas ações exercidas (Estefam, 2020, p. 250).

Assim, verificada o dever de cuidado do fato concreto, se o resultado produzido era previsível, se há tipicidade na conduta, analisa-se então as modalidades de culpa. A imprudência, a qual está ligada à “violação das regras de conduta ensinadas pela experiência”, ou seja, o agente age sem as devidas precauções, desenvolvendo paralelamente a ação, a culpa (Capez, 2023, p. 308).

Diferentemente da imprudência, que a culpa se desenvolve com o decorrer da ação, a negligência pode se caracterizar pela omissão da cautela, na qual ocorre antes da conduta, sendo seu resultado posterior a displicência do comportamento devido. Já a imperícia, pode ser descrita como “a falta de aptidão para realização de certa conduta”, ou seja, a prática da atividade é realizada de maneira omissiva e imprudente pelo agente incapacitado para o ato. (Capez, 2023, p. 309; Estefam, 2020, p. 252).

Conceituadas as modalidades de culpa, faz-se necessário caracterizar as espécies de culpa, vez que na análise do caso concreto afasta-se ou mantém a tipificação culposa, analisando a existência da culpa consciente ou dolo eventual. Nesse ínterim, há cerca cinco tipos de especificidades de culpa, sendo a culpa consciente, no qual o agente pratica o ato e tem ciência da previsibilidade do resultado, entretanto, confia na sua habilidade e de que o resultado esperado não acontecerá, produzindo-o com imperícia, imprudência e negligência (Estefam, 2020, p. 252).

A culpa inconsciente se baseia na produção da ação sem que o agente imagine o resultado que pode ser alcançado. Já a culpa própria é a junção do que foi explanado sobre culpa até o momento, já que ela é “oriunda de uma conduta imprudente, negligente e imperita” (Estefam, 2020, p. 253). Enquanto a imprópria, é aquela em que “o agente fantasia uma determinada situação de fato, provocando o resultado desejado por erro evitável, sobre pressuposto fático de uma excludente de ilicitude” (Palma, 2023, n.p.). E a culpa indireta ou mediata, onde o agente indiretamente produz

o resultado, “pressupõe a existência do nexa causal (que o agente tenha dado causa ao segundo evento) e nexa normativo (que tenha contribuído culposamente para ele)” (PUC-Goiás, 2018, n.p.).

Em que se pese o artigo traga em seu *caput* a conduta culposa do agente do fato gerador, verifica-se que há a necessidade de se reconhecer a possibilidade do dolo, vez que deixando de comprovar a culpa e sendo demonstrado elementos mínimos que atestem a presença do dolo, afasta-se a classificação de crime culposo e passe-se a analisar sob o crivo do art. 121, do Código Penal (Capez, 2023, p. 317).

Nesse sentido, faz-se necessário a análise pormenorizada dos conceitos de dolo e suas espécies, uma vez que “todo crime é doloso, salvo previsão expressa de punição a título de culpa” (Sagava, 2023, p. 251), conforme demonstrado no *caput* do art. 302, do CTB. Assim, entende-se como dolo “a vontade e consciência dirigidas à realização da conduta que encontra previsão no tipo penal” (Capez, 2020, p. 223), ou seja, é a vontade livre e consciente de produzir a conduta antijurídica, assumindo o risco de produzi-la.

a) é a vontade consciente de praticar a conduta típica; b) é a vontade consciente de praticar conduta típica, acompanhada da consciência de que se realiza um ato ilícito; c) é a vontade de praticar a conduta típica, compreendendo o desvalor que a conduta representa (Nucci, 2019, p. 225).

Então partindo do pressuposto de que o dolo é a vontade de concretizar as características objetivas do tipo, a diversas teorias que podem conceituá-lo, sendo:

a) Teoria da vontade: dolo é a vontade dirigida ao resultado. Age dolosamente a pessoa que, tendo consciência do resultado, pratica sua conduta com a intenção de produzi-lo.
b) Teoria da representação: haverá dolo quando o sujeito realizar sua ação ou omissão prevendo o resultado certo ou provável.
c) Teoria do consentimento ou do assentimento: consentir na produção do resultado é o mesmo que querê-lo. Aquele que, prevendo o resultado, assume o risco de produzi-lo, age dolosamente (Estefam, 2020, p. 247).

O Código Penal Brasileiro adota a teoria da vontade, que corresponde ao dolo direto, e a teoria do consentimento, sendo o dolo eventual. Ademais, o dolo apresenta os elementos cognitivo e volitivo, tendo em vista que estes elementos correspondem

à vontade de produzir o resultado e a noção da conduta, do nexos causal e do resultado (Almeida, 2023, p. 59).

Assim como culpa, existem diversas espécies de dolo, como o dolo direto, que se caracteriza pela vontade do agente em produzir o resultado; o dolo indireto, que se subdivide em eventual e alternativo, no qual o agente não quer o resultado, mas sua conduta gera o risco de produzi-lo ou quando o autor quer produzir um ou outro resultado; o dolo de dano, ocorre quando a intenção do agente é lesar o bem jurídico; e, o dolo de perigo, no qual a vontade do agente é expor o bem jurídico a perigo e não lesioná-lo (Estefam, 2020, p. 248).

Conforme, explanado anteriormente é necessário diferenciar a culpa consciente do dolo eventual ao analisar a prática do crime inculcado no art. 302, do CTB, entretanto, na prática, a distinção entre os dois conceitos é complexo, vez que nas duas modalidades o agente tem a previsão do resultado, ou seja, a dificuldade está em analisar a real intenção do indivíduo, “se ele age ou não, assumindo o risco de produzir algum delito ou se acredita que pode evitá-lo, [...]”, desta forma, o dolo seria determinado de acordo com os atos que o agente demonstrou e praticou” (Santos, 2023, p. 18).

A culpa consciente difere do dolo eventual, porque neste o agente prevê o resultado, mas não se importa que ele ocorra (“se eu continuar dirigindo assim posso vir a matar alguém, mas não importa se acontecer tudo bem, eu vou prosseguir.”) Na culpa consciente, embora prevendo o que possa vir acontecer, o agente repudia esta possibilidade (“se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas estou certo de que isso, embora possível, não ocorrerá”.) O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: “não importa”, enquanto na culpa consciente supõe: “é possível, mas não vai acontecer de forma alguma” (Capez, 2021, p. 211).

É notório que a caracterização da culpa dolosa eventual ou consciente depende de cada caso específico. Portanto, cabe ao juiz interpretar o que se passava na mente do agente durante o crime, o que é praticamente impossível saber ao certo. Na presença de incertezas, deve-se aplicar o princípio jurídico *in dubio pro reo*, privilegiando a presunção de inocência e beneficiando o réu nos casos de dúvida.

2.3 A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

As penas cominadas aos crimes de trânsito, em sua maioria são passíveis da aplicação de alguma medida despenalizadora, seja ela: transação penal, suspensão condicional do processo, ou até mesmo o acordo de não persecução penal. Ocorre, que em razão do potencial lesivo de alguns dos artigos que tipificam os delitos do CTB, deixam questionamentos quanto ao uso dos institutos despenalizadores e sua efetividade quanto à repressão e a prevenção do crime imputado.

No que diz respeito aos crimes com resultado violento, como por exemplo os artigos 302 e 303, do CTB, embora o art. 28-A, do CPP, seja explícito quanto à propositura do ANPP aos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, é possível concluir que estes delitos seriam pautados em virtude do dolo. Embora, o art. 302, do CTB, trata do homicídio na direção de veículo automotor, ele é caracterizado como culposo, em até mesmo na sua qualificadora, visto que o Código de Trânsito não elenca em nenhum momento o dolo nos crimes nele tipificados (Mascarenhas, 2022, s.p.).

Note-se que o tipo penal continua aberto, devendo o juiz, no caso concreto, por meio de um juízo de valor, concluir se o agente atuou ou não com imprudência, negligência ou imperícia. A caracterização da culpa nos delitos de trânsito provém, normalmente, do desrespeito às normas disciplinares contidas no próprio Código de Trânsito (excesso de velocidade, embriaguez, dirigir na contramão de direção, desrespeito à sinalização, conversão em local proibido, ultrapassagem em local proibido, falar ao telefone celular enquanto dirige, manobra de marcha à ré sem os cuidados necessários, desrespeito à faixa de pedestres, levar passageiros na carroceria de caminhão ou caminhonete, deixar aberta a porta de coletivo etc.). Estas, entretanto, não constituem as únicas hipóteses de reconhecimento do crime culposo, pois o agente, ainda que não desrespeite as normas disciplinares do Código, pode agir com inobservância do cuidado necessário e, assim, responder pelo crime. A ultrapassagem, por exemplo, se feita em local permitido, não configura infração administrativa, mas, se for efetuada sem a necessária atenção, pode dar causa a acidente e implicar crime culposo. Já se reconheceu, por sua vez, que a culpa era exclusiva da vítima e que o agente não responde pelo delito quando ela cruzou repentinamente a rua ou saiu de trás de carros parados em congestionamento (Gonçalves, 2022, p. 161).

Nesse ínterim, é passível a aplicação do ANPP, nos artigos citados anteriormente, vez que o crime é praticado sem dolo independente do resultado gerado. Apesar que parte da corrente doutrinária discorde da aplicação do acordo nos casos do homicídio culposo no trânsito, ficou pacificado pela recomendação 01/2020/PGJ e pelo enunciado 74/CAO-CRIM/MPSP, que o ANPP pode ser celebrado nos casos de crimes culposos violentos.

MPSP – ENUNCIADO 74: ENUNCIADO CAO-CRIM – É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, pois, nesses delitos, a violência não está na conduta, mas no resultado não querido ou não aceito pelo agente, incumbindo ao órgão de execução analisar as particularidades do caso concreto (São Paulo, 2021).

Recomendação 01/2020/PGJ (art. 1º, § 5º) - Caberá o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que, nos delitos desta natureza, a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo(a) agente, apesar de previsível (Brasil, 2020).

Ou seja, após a verificação das particularidades do caso concreto, sendo descartado a hipótese do dolo, e o infrator enquadrando-se nos requisitos da previsão legal do CPP, o Ministério Público poderá celebrar o ANPP nos casos do homicídio culposo no trânsito, descrito pelo *caput* do artigo 302, do CTB.

O instituto não deve ser tratado como matéria de Direito Penal ou de Direito Processual Penal, privativas da União e sim ser tratado como matéria de política criminal, por apresentar um modelo alternativo ao modo como será resolvido, quase que de modo exclusivo a prática de infrações penais (Neves; Lira, 2021, p. 11).

Vale salutar, que além da aplicação do ANPP nestes casos, o homicídio culposo no trânsito também é passível da admissibilidade do perdão judicial, “a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório” (Brasil, 1990).

Esse é um juízo de desvalor da conduta do sujeito, porquanto, mesmo que o resultado seja idêntico, necessariamente aquele caso em que o sujeito comprometeu-se com a produção do resultado é socialmente mais desvalioso que o resultado produzido sem a presença de tal compromisso. O crime será doloso quando houver o compromisso

para com a produção do resultado e imprudente quando isso não estiver presente (Busato, 2018, p. 374).

O ANPP inaugura uma mudança paradigmática na forma como o sistema penal aborda delitos com potencial penal. Em vez de sustentar uma postura punitiva e tradicional, onde o foco é a punição, o ANPP reconhece a importância da reparação e da reabilitação do infrator. Essa perspectiva se alinha aos princípios de justiça restaurativa, que visam restaurar o equilíbrio social e reparar os danos causados (Costa e Almeida, 2020, p. 223).

De acordo com Martins (2022, p. 60), a possibilidade de assumir a responsabilidade e reparar os danos causados pode ter um efeito transformador no comportamento do réu. Essa abordagem não somente se alinha a um modelo punitivo, mas promove a reintegração social do indivíduo, contribuindo para a redução da superlotação carcerária, um dos grandes desafios do sistema penitenciário brasileiro, vez que a aplicação do acordo em homicídios culposos pode evitar a prisão preventiva de réus que, muitas vezes, não representam perigo à sociedade (Gonçalves e Lima, 2022, p. 130).

Nesse sentido, embora uma parcela significativa da sociedade anseie por sanções mais rigorosas contra os motoristas envolvidos em acidentes, motivada pela percepção de impunidade, é essencial compreender que cada situação é única e requer uma análise cuidadosa à luz da legislação vigente. É crucial examinar as circunstâncias específicas do ocorrido, o comportamento do condutor e as disposições legais aplicáveis a fim de garantir uma abordagem justa e equilibrada diante de cada caso.

Além disso, a adoção do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no contexto do homicídio culposo na direção de veículos automotores não apenas promove uma justiça mais humanizada, mas também é uma oportunidade para o Estado demonstrar um compromisso com a educação e a conscientização no trânsito. A cultura de responsabilidade no trânsito pode ser fomentada por meio da responsabilização do infrator, que, ao participar do ANPP, se compromete a realizar atividades que promovam a segurança viária, como cursos de reciclagem ou campanhas de conscientização. Dessa forma, o ANPP se transforma não apenas em uma ferramenta para a resolução de conflitos, mas também em um mecanismo de prevenção,

podendo, potencialmente, reduzir a reincidência de comportamentos imprudentes no trânsito (Pereira, 2023, p. 210).

Ainda é importante ressaltar que a aplicação do ANPP oferece uma chance de reparação ampla, não se limitando apenas à compensação financeira, mas também à satisfação das necessidades emocionais e sociais das vítimas. A promoção do diálogo entre as partes envolvidas no acidente pode facilitar um processo de perdão e reconciliação, contribuindo para um ambiente social mais coeso e solidário (Ribeiro, 2022, p. 110).

Entretanto, a efetividade da aplicação do ANPP depende de um adequado controle dos critérios utilizados pelo Ministério Público. É necessário que as decisões sejam tomadas com base na análise acurada das circunstâncias do ato, de modo a evitar que a aplicação do acordo se torne uma prática rotineira e, conseqüentemente, deslegitime a gravidade do delito. Para isso, a formação contínua dos operadores do Direito é crucial, garantindo que a análise de casos que envolvem homicídios culposos leve em consideração não apenas as diretrizes legais, mas também o impacto social e as conseqüências dos atos (Ferreira, 2021, p. 145).

Por fim, a implementação do ANPP nos crimes de trânsito representa uma oportunidade para infundir uma nova perspectiva no direito penal brasileiro, onde a recuperação do infrator e a reparação das vítimas se tornem primordiais. O desafio, portanto, reside em encontrar o equilíbrio entre a eficácia da justiça e a proteção dos direitos da sociedade, assegurando que o principalmente o respeito à vida e à segurança no trânsito sejam sempre priorizados. Tal abordagem representa um avanço no campo do direito penal, ecoando a necessidade de um sistema que não somente puna, mas também instrua e reabilite.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa foi apresentado um breve contexto sobre a justiça penal negociada e a sua aplicação no cenário jurídico brasileiro. Expôs ainda, em apertada síntese, como os institutos despenalizadores representam uma nova abordagem, evidenciando a necessidade de reduzir os elevados índices de processos enfrentados pelo sistema judiciário diariamente. Em contraste com a realidade habitual, essa alternativa se torna indispensável, oferecendo uma solução distinta e eficaz.

Nesse íterim, podemos concluir que o ANPP, assim como os demais institutos emergem como uma possível estratégia política e criminal mais apropriada para a intervenção do Estado diante da criminalidade. Contudo, sua inclusão no ordenamento jurídico para fins de diminuição do tempo do processo e os resultados obtidos, resultam muitas vezes na mitigação dos princípios e garantias fundamentais. Isso coloca em questão a eficácia das abordagens tradicionalmente repressivas aos delitos, que se baseiam na imposição de penas e na subsequente privação de liberdade.

Entretanto, essa mudança de perspectiva vai de encontro com as novas tendências da justiça restaurativa, que buscam a resolução do conflito baseado no processo do diálogo. Assim, ao celebrar o acordo de não persecução penal, o infrator assume inteiramente a responsabilidade de reparar os danos causados por suas ações.

O Ministério Público, como uma instituição dotada de autonomia e independência funcional, tem o papel fundamental de proteger o regime democrático e a ordem jurídica. Ele detém a prerrogativa exclusiva de iniciar a ação penal pública, porém, essa iniciativa não é automática. O Ministério Público age como um agente político, avaliando se a instauração da ação é realmente adequada ao caso em

questão. Se entender que não é o caso, pode adotar outras medidas, como o arquivamento condicionado à celebração de um acordo com o investigado.

Essa abordagem reforça e consolida o sistema acusatório ao dar à acusação duas opções diante da constatação de indícios de autoria e materialidade de um crime: iniciar a ação penal ou, por meio de uma estratégia de política criminal, propor um Acordo de Não Persecução Penal, desde que este seja considerado necessário e suficiente para proteger o bem jurídico tutelado. Desse modo, o ANPP estabelece uma lógica racional para a aplicação da norma penal, permitindo que a justiça criminal intervenha nos casos mais graves de violação de direitos fundamentais.

Embora, existem divergências quanto à celebração ou não nesses casos, não há como negar que o uso das medidas consensuais na justiça criminal, buscam alternativas que garantam o proveito econômico e social do acusado, que por consequência apresentam vantagens relacionadas à praticidade da efetivação da sanção. Discutir a aplicabilidade do acordo de não persecução penal é fundamental para examinar os aspectos técnicos que sustentam a relevância dos acordos judiciais como meios benéficos não apenas para o réu, mas também para a comunidade em geral.

Nesta senda, é possível concluir que o acordo de não persecução penal não constitui uma novidade absoluta no âmbito jurídico em termos puramente consensuais. Isso se deve ao fato de que já existem outras disposições legais, como as previstas na Lei n. 9.099/95, que oferecem ao infrator a oportunidade de firmar acordos com o sistema judiciário. No entanto, as condições negociadas e a ampliação do escopo do acordo de não persecução penal têm o propósito de aliviar ainda mais a carga sobre o judiciário, uma vez que abrangem uma variedade de delitos além daqueles que são passíveis de negociação sob a competência dos Juizados Especiais.

Na percepção abordada, percebeu-se ao entrar no cerne da aplicação do ANPP nos crimes de trânsito, principalmente, quanto sua celebração nos casos de homicídio culposo na direção, em que pese a sociedade anseie pela pretensão punitiva, com a tradicional pena de privação da liberdade, a celeridade apresentada ante ao cumprimento do acordo se mostra eficaz para a reprovação e prevenção do crime, além de indenizar a família da vítima.

A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao homicídio culposo na direção de veículo automotor é uma inovação positiva no sistema penal brasileiro. A

partir da literatura revisada, fica evidente que o ANPP proporciona uma alternativa que promove a eficiência do sistema de justiça, reduz a superlotação carcerária, incentiva a reabilitação do infrator e valoriza os direitos das vítimas. Ao abordar o crime de forma mais humana e restaurativa, o ANPP pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ananda França de. **O dolo nos delitos omissivos impróprios**. 2023. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

AMORIM, Thamires Arrais. **De dolo à culpa - uma análise jurídico-sociológica dos problemas dos homicídios no trânsito e da falibilidade do sistema prisional brasileiro**. O homicídio culposo segundo o STF Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 maio 2012, 09:13. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/29030/de-dolo-a-culpa-uma-analise-juridico-sociologica-dos-problemas-dos-homicidios-no-transito-e-da-falibilidade-do-sistema-prisional-brasileiro-o-homicidio-culposo-segundo-o-stf>. Acesso em: 14 maio 2024.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual**. Salvador: JusPodivm, 2019.

ARAÚJO, B. (2021). O Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará**, **13(2)**, 133–152.

ARRUDA, Ana Julia Pozzi; SILVA, Otávio Augusto Mantovani; FERNANDES, Fernando Andrade. **Fundamento Político-Criminal da Justiça Penal Negociada: Análise à Luz do Acordo de Não Persecução Penal**. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2021/arquivos/23.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Pública. **Resolução nº 181**, de 7 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 14 maio de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Pública. **Resolução nº 183**, de 24 de janeiro de 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 14 maio de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 20 setembro 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 15 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em 16 maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SÚMULA 723, julgado em 26/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 1. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula723/false>. Acesso em 20 setembro 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA 18, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 20/11/1990, DJ 28/11/1990, p. 13963. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5160/5284>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27536%27.num.&O=JT>. Acesso em: 23 maio 2024.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal 1-Parte Geral**. Saraiva Educação SA, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29. Ed. Saraiva Jur, 2023.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 18. Ed. Saraiva Jur, 2023.

CARA, Graciele Oliveira de Paula. **Acordo de não persecução penal: a evolução da justiça consensual penal no Brasil**. 2022. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdades Anhanguera, Jacareí, 2022.

CARVALHO, G. F. A., Mendonça Filho, L., & Pinto, G. de A. (2023). **ANPP: Uma abordagem crítica sobre o poder-dever do ministério público e suas instruções na celeridade e trânsito do processo penal. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 9(10), 4460–4473.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal. São Luís: **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão**, 2021.

CORRÊA FILHO, Manoel de Jesus. **Justiça penal negociada: o acordo de não persecução penal como instrumento de política criminal**. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2022.

COSTA, R. & ALMEIDA, T. O Acordo de Não Persecução Penal: uma análise crítica a favor da eficiência judicial. **Estudos Jurídicos Contemporâneos**, 11(3), 215-230, 2020.

CUNHA, R.S. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DA PONTE, Antonio Carlos; TURESSI, Flávio Eduardo. Justiça penal negociada e os limites de disposição pelo Ministério Público no acordo de não persecução penal. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, v. 4, 2023.

DA SILVA, Júlio Cesar Travezani Gomes.; JACOB, Alexandre. A discricionariedade no oferecimento de acordos de não persecução penal e a intervenção do poder judiciário. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, [S. I.], v. 8, n. 1, 2024. DOI: 10.61164/rmm.v8i1.2709. Disponível em: <http://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2709>. Acesso em: 25 nov. 2024.

DE OLIVEIRA, Marcondes Pereira. Acordo de não persecução penal: repressão/prevenção ao crime e confissão do investigado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 178, n. 2021, p. 311-333, 2021.

ESTEFAM, André. **Direito penal v 1-parte geral (arts. 1º a 120)**. Saraiva Educação SA, 2020.

FERNANDES, Fernando Andrade. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, 789 p.

FERREIRA, J. A Formação dos Operadores do Direito e a Aplicação do ANPP: Desafios e Possibilidades. **Caderno de Estudos Jurídicos**, 25(2), 130-149, 2021.

GONÇALVES, Geane Candida. **A (in) eficácia do acordo de não persecução penal no município de Rubiataba no ano de 2022**. 2023.

GONÇALVES, J. & LIMA, P. O impacto do ANPP na superlotação carcerária: uma análise dos efeitos. **Revista Brasileira de Criminologia**, 23(4), 128-145, 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2022.

HELDER, R. R. **Como fazer análise documental**. Porto, Universidade de Algarve, 2006.

LIMA, R.B. **Legislação criminal especial comentada**. 7. ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2018.

LIMA, T. C. S. MIOTO, R.C.T. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica**. Revista Katál, Florianópolis, v. 10, n. esp., p. 37 – 45, 2007.

MARTINS, L.. Reabilitação e responsabilidade no Acordo de Não Persecução Penal. **Cadernos de Direito Penal**, 7(1), 55-72, 2022.

MASCARENHAS, Roziele Araújo da Paixão. A aplicação da lei penal nos casos de crime de trânsito: perspectivas de dolo e culpa. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 267, 2022.

MP/SP. CAOCrim - **Roteiro para o acordo de não persecução penal e a lei n. 13.964/19**, 2021. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Terceira-Edicao_com-ANEXOS.pdf. Acesso em: 14 maio 2024.

MP/SP. CAOCrim – **Enunciados e Resoluções**. Disponível em:

https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/ANPP_e_Homicidio_Culposo_-_enunciados_-_recomendacoes_-_doutrina_e_jurisprudencia.pdf. Acesso em: 23 maio 2024.

NEVES, Henrique Barcellos; LIRA, João Antônio. **Acordo de não persecução penal**. 2021. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdades Doctum de Serra, Serra, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

PALMA, Rayssa Andrade. **Uma Análise do Dolo Eventual e Culpa Consciente no Caso Boate Kiss**. 2023.

PEREIRA, C. Educação e Conscientização no Trânsito: O Papel do ANPP. **Estudos de Política Criminal**, 20(2), 201-216, 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico - 2a Edição**. Rio Grande do Sul: Editora Feevale, 2013.

PUC - Goiás. **Aula 18 - Tipo Penal nos Crimes Culposos**. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17368/material/Aula%2018_Tipo%20Penal%20nos%20Crimes%20Culposos.doc. Acesso em: 20 outubro 2024.

RAMOS, Priscilla Leite; ANDRADE, Paulo Henrique Garcia. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE? **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, v. 1, n. 12, p. 521-539, 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Grupo GEN, São Paulo: Editora Atlas, 2021.

RIBEIRO, A. Reparação e Justiça: O Diálogo entre Vítima e Infrator. **Revista de Direitos Humanos e Justiça Social**, 8(3), 99-115, 2022.

SAGAVA, C. Y. L.. Dolo eventual e homicídio no trânsito. **Revista Juris UniToledo**, [S. l.], v. 4, n. 03, p. 249–264, 2023. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/148>. Acesso em: 17 out. 2024.

SANTOS, Ana Victória Sabino. **Dolo eventual ou culpa consciente nos crimes de homicídio causados no trânsito por embriaguez ao volante**. 2023. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Thomson Reuters Brasil**, 2020.

SOUZA, Antonia Castro de. **Perdão judicial em homicídio culposo**. 2022. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2022.

STAKE, R. E. **Pesquisa qualitativa**: estudando como as coisas funcionam. Porto Alegre: Penso, 2011.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o direito penal negocial. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 1, 2016.

TENÓRIO, Kacyo Kleyton Cavalcante. **Da (in)eficácia sócio-jurídica do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro ante os institutos despenalizantes do direito processual penal pátrio**. 2023. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de *et al.* **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2014.

WUNDERLICH, Alexandre et al. Acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 26, p. 42-64, 2020.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Hanna Kalyne Ramos Fernandes Gomes

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 11.11.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **1,19%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **0,99%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **96,06%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
segunda-feira, 11 de novembro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente HANNA KALYNE RAMOS FERNANDES GOMES n. de matrícula **31003**, curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 1,19%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
O tempo: 11-11-2024 21:18:56

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA